



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-51.2009.815.0081 – Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria Neci Erminio da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Coca Cola Industrias Ltda

ADVOGADOS: Joelma de Souza Buarque e José Fernandes Vieira Neto

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDAS NA SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO – A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, OCACIONADA PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ART. 219, §1º, DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A EMPRESA DEMANDADA E A PESSOA FÍSICA CAUSADORA DIRETA DO ATROPELAMENTO – **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– Quanto à primeira preliminar acolhida na sentença, entendo que o Juízo *a quo* laborou em equívoco, visto que, embora a prescrição somente seja interrompida com o despacho que ordena a citação, tal incidente retroage à data do ajuizamento da ação, conforme previsto no §1º, do art. 219, do CPC.

– Por outro lado, conclui-se que as razões recursais não merecem acolhida quanto ao

afastamento de ilegitimidade passiva, considerando que inexistia nos autos comprovação do vínculo de preposição entre a empresa promovida e a pessoa física causadora direta do atropelamento *sub examine*.

– Assim, impõe-se o provimento parcial do presente apelo, apenas para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, mantendo-se a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 221.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de indenização por danos morais** ajuizada por MARIA NECÍ ERMÍNIO DA SILVA em face da COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA, narrando a exordial que o esposo da promovente, o Sr. Severino Pereira da Silva, fora atropelado por um caminhão adesivado com a logomarca da empresa promovida, de placa MNQ 9714, o qual resultou na morte da vítima, por suposta culpa exclusiva do motorista (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/23).

Citação por carta precatória (fls. 132/140).

Contestação às fls. 56/66, ventilando, em preliminar, a prescrição e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a ausência de comprovação quanto à responsabilidade da empresa ré, bem como a culpa exclusiva da vítima, o que resultaria em inexistência da obrigação de indenizar.

Impugnação às fls. 119/128.

Razões finais da promovente às fls. 147/152 e da empresa demandada às fls. 153/156.

Conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém em face do Juízo da Comarca de Bananeiras (fls. 162/164).

Decisão às fls. 178/181, declarando a competência do Juízo suscitado.

Com o retorno dos autos, o magistrado prolatou a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 187/189), por acolher ambas as preliminares ventiladas na contestação, quais sejam, a prescrição da pretensão autoral, haja vista o transcurso de mais de três anos entre a data do evento danoso e o despacho que ordenou a citação, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa demandada, porquanto não restou comprovado nos autos que o veículo causador do acidente pertenceria a promovida.

Inconformada, a autora interpôs o apelo de fls. 193/199, pleiteando a reforma integral da decisão *a quo*, no sentido de afastar a prescrição e a ilegitimidade passiva reconhecidas na sentença e, posteriormente, julgar totalmente procedente a ação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 204.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 210/211, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Considerando que as razões recursais rebatem ambas as preliminares acolhidas na sentença, passo a analisá-las separadamente.

Da prescrição

Quanto à primeira preliminar, entendo que o Juízo *a quo* laborou em equívoco, visto que, embora a prescrição somente seja interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 202, I³, do CPC, tal incidente retroage à data do ajuizamento da ação, conforme previsto no §1º, do art. 219, do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º. **A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

3 Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Sendo assim, a interrupção da prescrição, no caso em análise, ocorreu em 29 de junho de 2009, último dia do prazo para o ajuizamento desta ação de reparação civil pelo evento danoso que ocorreu em 29 de junho de 2006, considerando as disposições dos arts. 206, §3º, V⁴, e 184⁵, ambos do CPC e do art. 132, §3º⁶, do CC.

Sobre a matéria, vejamos os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA AÇÃO (SÚM. 106, STJ). **DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO RETROAGE A DATA DO AJUIZAMENTO E INTERROMPE (ART. 219, §1, CPC)**. DANO MORAL. PROVADO. AÇÃO TRUCULENTA PREPOSTOS DA RÉ. APELO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...). 4 - **Despacho que ordena a citação retroage a data do ajuizamento da demanda e interrompe a prescrição na referida data (art. 219, §1º, CPC)**. (...).⁷

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. TESE AFASTADA. SÚMULA Nº 106 DO STJ. **INTERRUPÇÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO**. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. **1. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, nos termos do § 1º, do art. 219, do CPC, já que o retardo não foi imputado ao recorrente.** (...).⁸

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO **PRESCRICIONAL ESTABELECIDO EM ANOS. ARTIGO 132, § 3º, CÓDIGO CIVIL**. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. OMISSÃO SANADA. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS

4 Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;

5 Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

6 Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e **incluído o do vencimento**. (...) § 3º **Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

7 TJES; APL 0035132-43.2006.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 26/03/2013; DJES 04/04/2013.

8 TJRN; AC 2013.001178-0; Parnamirim; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 15/01/2014.

INFRINGENTES. 1. Considerando o prazo vintenário previsto pelo código revogado, bem como a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do novo prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, V cc/2002) a partir da vigência do novo diploma. Já que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo código anterior. Depreende-se que pretensão da parte autora, poderia ser exercida até o dia 11/01/2006, **pois o prazo estabelecido em anos, conta-se de ano a ano, ou seja, expiram no dia de igual número do de início, consoante expressa dicção do art. 132, § 3º, do código civil. (...).**⁹

Neste aspecto, portanto, entendo que a sentença deve ser revista, para que seja afastada a prescrição, pelos fundamentos jurídicos acima delineados.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Por outro lado, vislumbro que não assiste razão à recorrente em pleitear a reforma da decisão *a quo* quanto ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, nesse capítulo, a magistrado decidiu de forma acertada, tendo em vista que, de fato, inexistem provas que vinculem à empresa ré ao veículo ou ao motorista que se envolveram no evento danoso *sub examine*.

No caso, o marido da apelante foi vítima fatal de um acidente automobilístico causado por um caminhão adesivado com a logomarca da empresa promovida.

Contudo, pelo que consta dos autos, tal veículo pertence ao Sr. Osvaldo Ferreira de Moura (fl. 23), que figura como interveniente-fiador no Contrato de distribuição de produtos com exclusividade firmado entre o fabricante REFRESCOS GUARARAPES LTDA e o distribuidor COMERCIAL DE BEBIDAS DO BREJO LTDA (fls. 80/95).

Como se vê, os referidos documentos não fazem menção à empresa demandada, revelando-se o conjunto probatório completamente omisso quanto à suposta relação da parte ré com o acidente em questão.

Ademais, é importante frisar que não se discute, no presente caso, qualquer relação de consumo, seja por vício no produto ou má prestação do serviço, que justificasse a extensão da responsabilidade pela indenização até o último integrante da cadeia consumerista.

Desse modo, para que a empresa Coca-Cola fosse responsabilizada pelo evento danoso objeto da presente demanda seria necessário a comprovação do vínculo de preposição entre aquela e a pessoa física causadora direta do atropelamento, o que não ocorreu.

⁹ TJPR; EmbDecCv 0767726-9/01; Curitiba; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Ângela Maria Machado Costa; DJPR 27/06/2014; Pág. 243.

Por semelhança à hipótese em análise, cito os julgados abaixo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE COMPREENSÍVEL A PARTIR DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO ENTRE OS DEMANDADOS. EMPRESA E PESSOA FÍSICA. NÃO CONSTATADO. Em se tratando de responsabilidade civil indireta, a interpretação da Lei é restritiva. Dessa forma, **em não sendo caracterizado qualquer vínculo de subordinação entre os demandados, não há como reconhecer a legitimidade passiva da fabricante para responder aos danos causados por pessoa física que atuava sob a responsabilidade da distribuidora. (...).**¹⁰

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO ESTACIONADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **De acordo com entendimento do STJ, o tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição, o que não ocorre no caso em tela. Ilegitimidade passiva da primeira ré confirmada. (...).**¹¹

Assim, conclui-se que as razões recursais não merecem acolhida quanto ao afastamento de ilegitimidade passiva da parte apelada, o que enseja manutenção da sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, com base nas disposições do art. 267, VI¹², do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo**, mantendo-se a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

10 TJSC; AC 2013.008956-3; Capital; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; DJSC 20/03/2014; Pág. 280.

11 TJRS; AC 151627-56.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 24/09/2014; DJERS 03/10/2014.

12 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) - VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR